



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 13/08/1997
C	<i>stoluntina</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000126/95-39

Sessão : 13 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.035

Recurso : 98.460

Recorrente : NICANOR TEIXEIRA DE CARVALHO

Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

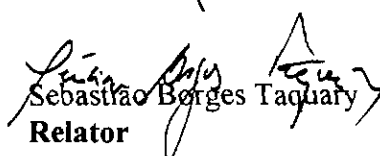
ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo Técnico sem especificidade da propriedade e sem análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros circunvizinhos não se presta como prova do VTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **NICANOR TEIXEIRA DE CARVALHO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros F. Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

mdm/CF/GB



Processo : 13637.000126/95-39

Acórdão : 203-03.035

Recurso : 98.460

Recorrente : NICANOR TEIXEIRA DE CARVALHO

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário esteve para julgamento na Sessão desta Terceira Câmara de 20 de março de 1996, quando foi o mesmo convertido na Diligência de nº 203-00.427 (fls. 24), cujo voto do então relator (fls. 26/27) foi no sentido de que, na instância preparadora, fossem apurados e informados os levantamentos e periódicos de preços venais e as transações específicas, no Município de Piedade do Rio Grande-MG e respectiva microrregião, bem como se o Laudo de fls. 19 foi elaborado pela EMATER/MG ou por técnico dela, registrando e anexando o CREA desse técnico

Trata-se a presente lide fiscal administrativa de impugnação de lançamento do ITR/94, ao argumento de que o Valor da Terra Nua-VTN foi declarado com erro, por isso que o Contribuinte o impugnou (fls. 01) e fez nova Declaração com as retificações que entendeu devidas (fls. 03), atribuindo para seu imóvel, com área de 214,9 ha, o VTN de R\$ 127,93/ha, no total de 27.492,15/ha (fls. 04), enquanto o Fisco considerou como de valor total no importe de R\$ 988.242,97.

A Decisão Singular de fls. 12/16 julgou procedente a exigência ao fundamento de inexistência, nos autos, de contra-prova capaz de infirmar a Notificação de Lançamento, conforme se pode inferir desta Ementa de fls. 12:

“O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à Autoridade Administrativa Julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.”

O Recurso Voluntário de fls. 18 consiste apenas de minuta, cujos espaços em branco foram preenchidos à mão pelo Recorrente, que se limitou a aproveitar esta expressão já impressa na referida minuta:

“Pois o valor lançado não corresponde ao real valor da terra nua pertencente ao imóvel objeto do lançamento. Para comprovar o fato alegado, junta à presente o laudo técnico emitido pela EMATER/MG, de Piedade do Rio Grande.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000126/95-39
Acórdão : 203-03.035

Verifico dos autos que, em atendimento àquela diligência, o recorrente juntou Laudo de Avaliação de fls. 38, datado de 20.08.96, repetindo os termos, em sua literalidade, do Laudo de fls. 19, que, aliás, acha-se, também, assinado pelo mesmo técnico de nome Sebastião Botelho de Pádua.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000126/95-39
Acórdão : 203-03.035

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recorrente sustenta, em sua peça recursal, que houve erro seu quando do preenchimento da declaração para cadastro e, por consequência, há supervalorização no Valor da Terra Nua mínimo-VTNm, devendo ser retificado esse valor para aquele indicado nos Laudos de fls. 19 e 38.

Verifico, porém, que esse laudo, juntado pelo recorrente, não se acha revestido dos requisitos mínimos necessários à sua prestabilidade como contra-prova, nos autos, eis que lhe faltam especificidade da propriedade e análise comparativa do imóvel objeto do lançamento com outros imóveis da mesma região.

Com efeito, o laudo trazido à colação só menciona, de forma vaga, dados numéricos e algumas referências sobre situação geográfica, nada mais. Nele não há referência sobre qualidade do solo, topografia do terreno, presença ou ausência de eletrificação rural, condições de acesso às localidades circunvizinhas.

E, à míngua de contra-prova capaz de infirmar a exigência inserta na Notificação de fls. 02, considero incensurável a decisão singular que merece ser confirmada por seus judiciosos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, confirmando a decisão singular.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1997


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY